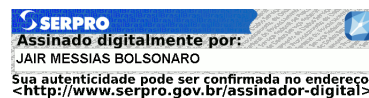


Mensagem nº 137

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 815, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 16 de abril de 2021.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00063/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.000892/2021-31 (REF. 0050389-65.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL (Lei nº 7.170/1983). RECEPÇÃO. Interpretada sob a óptica constitucional e amoldada ao regime democrático sobre o qual se sustenta o Estado brasileiro, a lei demandada é compatível com a Constituição Federal de 1988.

Senhor Consultor-Geral da União,

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815, com pedido cautelar, ajuizada Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, objetivando a declaração de não recepção da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (“Lei de Segurança Nacional”) pela Constituição Federal. Como pedido subsidiário, requer que o Supremo Tribunal Federal determine que o Congresso Nacional edite Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito, sob pena de suspensão da eficácia da Lei de Segurança Nacional.

2. O partido autor alega que a Lei de Segurança Nacional é incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que viola direitos e garantias fundamentais protegidos pela Carta Magna, especificamente o artigo 1º, *caput* (Estado Democrático de Direito e princípio republicano), artigo 5º, incisos II e XXXIX (princípio da legalidade), artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 (liberdade de expressão), art. 5º, inciso XVI (direito de reunião), artigo 5º, inciso XVII (liberdade de associação), artigo 5º, inciso LIII (juiz natural), artigo 5º, inciso LXI (prisão por autoridade judiciária), artigos 109, inciso IV e 124 (competência da Justiça Federal e da Justiça Militar), artigo 136, § 3º, IV (vedação à incomunicabilidade do preso) e artigo 144, § 1º, incisos I e IV (atribuições da Polícia Federal).

3. Afirma que os crimes tipificados na Lei de Segurança Nacional possuem conceitos abertos, ferindo a legalidade mínima, bem como a liberdade de expressão. Aduz que o grau de subjetividade conferido ao intérprete por tais dispositivos é tamanho que inviabiliza por completo a liberdade de expressão do cidadão.

4. Diz que ao prever competência da Justiça Militar para processar e julgar os crimes tipificados na LSN – além do claro caráter antidemocrático, que conflita com o art. 1º da CF/88 – verifica-se, também, violação ao princípio do juiz natural.

5. O processo foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes, que solicitou informações ao Exmo. Senhor Presidente da República.

II - DO MÉRITO

6. A segurança do Estado é matéria constante e de suma importância na agenda internacional, pois, sem a defesa dos seus elementos formadores, como seu território e soberania, haveria um colapso interno, prejudicando o povo e o interesse de todos. Dessa forma, a “segurança nacional” deve ser buscada e garantida como forma de satisfação dos interesses daqueles que formam o Estado. [\[1\]](#)

7. A própria Carta Maior refere-se, em diversos dispositivos, sobre a segurança do Estado brasileiro (v.g. art. 5º, XXXIII; art. 85, IV; art. 91, § 1º, III; art.144 e ss.), bem como ao Estado Democrático (art.1º, art. 5º, XLIV e art. 91).

8. Além da Constituição Federal, a base normativa da segurança nacional foi estabelecida na Lei nº 7.170/1983, que tipifica como criminosas as condutas que atentem contra “a integridade nacional e a soberania nacional” (art. 1º, inc. I); “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito” (art. 1º, inc. II); e “a pessoa dos chefes dos Poderes da União” (art. 1º, inc. III). Assim, a Lei de Segurança Nacional tem por escopo proteger a segurança do Estado e o Estado Democrático de Direito.

9. Em que pese a Lei de Segurança Nacional ter sido editada sob a égide da constituição anterior, ela está em vigor, sob o fundamento de validade da Constituição Federal de 1988, há mais de 32 anos. Nessas três décadas de vigência, em diversas oportunidades essa E. Suprema Corte analisou a citada Lei, sem ter declarado sua incompatibilidade com o texto constitucional de 1988. Veja-se:

Para a caracterização dos crimes políticos previstos no art. 12 e parágrafo único da Lei 7.710/83 (Lei de Segurança Nacional) é necessário que a conduta realizada pelo agente tenha sido motivada por objetivos políticos, assim como tenha havido lesão real ou potencial aos bens jurídicos tutelados pela referida Lei, conforme estabelece o seu art. 2º. Com esse entendimento, a Turma conheceu, em parte, de recurso ordinário criminal - interposto contra sentença que condenara os recorrentes pela prática do crime político previsto no parágrafo único, do art. 12, da Lei 7.710/83, por estarem portando, no interior do veículo que conduziam, várias armas de fogo de uso exclusivo das Forças Armadas -, e na parte conhecida, o proveu para assentar a natureza comum do delito pelo qual foram condenados os recorrentes, anulando a sentença condenatória e determinando que outra seja proferida, observado o § 2º, do art. 10, da Lei 9.437/97, que define o crime de porte de arma de fogo ou acessórios de uso proibido ou restrito. (Lei 7.710/83, art. 12: "Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo."). Precedentes citados: RCR 1.468-RJ (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 182) e HC 73.451-RJ (DJU de 6.6.97).

“Conflito negativo de jurisdição. Porte ilegal de arma de uso privativo das Forças Armadas. Não há, no caso, crime contra a segurança nacional por inexistência de elemento que indique motivação política na ação do réu, nem existe, por outro lado, crime contra o patrimônio militar, uma vez que a arma em causa, embora de uso privativo das Forças Armadas, não é de propriedade destas. Conflito de jurisdição conhecido, e declarada competência do Tribunal suscitado” (Conflito de jurisdição nº 6.707/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/10/88).

EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal.(RC 1468 segundo, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2000, DJ 16-08-2002 PP-00089 EMENT VOL-02078-01 PP-00041)

10. Em recente julgado, essa E. Corte Constitucional referendou a decisão monocrática de prisão em flagrante determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito 4.781, em razão do agente ter praticado supostas condutas tipificadas na Lei nº 7.170/73, especificamente, nos artigos 17, 18, 22, incisos I e IV, 23, incisos I, II e IV e 26.

11. Esse E. Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei de Segurança Nacional, tem entendido que, para a configuração dos tipos penais ali previsto, é necessário a **subsunção dois requisitos**, de ordem subjetiva e objetiva: **i)** motivação e objetivos políticos do agente, e **ii)** lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Vejam-se alguns precedentes:

EMENTA Recurso Ordinário Criminal. Penal e Processual Penal. Crime político. Material militar privativo das Forças Armadas. Artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. Tipificação. Não ocorrência. Agente que, flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, pretendia roubar agência bancária. Inexistência de motivação política, bem como de lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime

representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83). Necessidade de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83. Precedentes. Desclassificação da imputação, em tese, para a do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. Admissibilidade. Artigo 617 do Código de Processo Penal. Aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, da CF), dada a sua natureza de apelação. Precedente. Inviabilidade, contudo, uma vez desclassificada a imputação, de adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Nulidade do processo decretada ab initio. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual, uma vez que à Justiça Federal também falece competência para processar e julgar contravenção penal (art. 109, IV, CF). Recebimento da denúncia por juiz constitucionalmente incompetente, o que não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida. Extinção da punibilidade decretada. Recurso provido. **1. O Supremo Tribunal Federal, a partir de interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, assentou que, para a tipificação de crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada, à figura descrita no art. 12 do referido diploma legal. 2. Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes.** 3. Na espécie, o recorrente foi flagrado na posse de armas de fogo e de duas granadas de mão, material privativo das Forças Armadas, quando pretendia roubar uma agência bancária. 4. Ausentes a motivação política, bem como a lesão a quaisquer dos bens juridicamente tutelados pela Lei de Segurança Nacional (art. 1º da Lei nº 7.170/83), a conduta do recorrente não se subsume no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.170/83. 5. O art. 617 do Código de Processo Penal, que se encontra no Capítulo V, Título II, Livro III, do Código de Processo Penal, que trata “do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelação”, tem inteira aplicação ao recurso ordinário criminal (art. 102, II, b, CF), uma vez que esse recurso tem a natureza de apelação. Precedente. 6. Por força do art. 617 do Código de Processo Penal, o tribunal poderá observar o disposto no art. 383 do mesmo diploma legal, “não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença” 7. Nada obsta, portanto, a desclassificação da imputação para a contravenção do art. 18 do Decreto-lei nº 3.688/41, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal. 8. Considerando-se que, por se tratar de contravenção penal, a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, CF), descabe adentrar-se, desde logo, em seu mérito. Hipótese em que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Comum estadual. 9. A incompetência constitucional da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal gera a nulidade, ab initio, do processo. 10. Dessa feita, o recebimento da denúncia não tem o condão de interromper o prazo prescricional. Precedente. Extinção da punibilidade decretada. 11. Recurso provido.(RC 1472, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Crimes políticos, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal. 2.

“Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes” (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016). 3. (a) In casu, a controvérsia cinge-se à configuração de crime de “atos preparatórios de sabotagem” (art. 15, §2º, da Lei 7.170/83), praticado nas dependências da Usina Hidrelétrica Luiz Carlos Barretos de Carvalho (Usina de Estreito). (b) A sentença absolutória reconheceu a comprovação da materialidade do delito, “demonstrada nos relatórios de ocorrências do sistema de alarme do sistema de controle da Usina”, consignando que “As fotos de fls. 225/228 não deixam margem de dúvida de que havia sinalização ostensiva, de maneira que o réu não poderia alegar ter estado naquele local obrigatoriamente ou por acidente”. Porém, concluiu que “o quadro probatório permite a conclusão de que o réu quis, realmente, causar embaraços ao curso normal dos trabalhos da Usina, embora não fique absolutamente claro se pretendia mais do que isso”. (c) O próprio Recorrente (Ministério Público Federal) cogitou da possibilidade de o Acusado ter realizado o ato, em tese, criminoso (a manobra proibida na chave de controle do sistema da bomba de alta pressão de óleo da Unidade Geradora 05 da Usina Hidrelétrica de Estreito), por motivos egoísticos – patrimoniais, ou com fim de prestar novos serviços no local; ou por vingança; ou mesmo por curiosidade. (d) Consectariamente, por ser imprescindível, para a condenação do acusado por crime definido na Lei de Segurança Nacional a demonstração de que agiu motivado politicamente, e não por outros motivos, incabível a atração do tipo penal do art. 15 da Lei 7.170/83. (e) Na esteira da manifestação do Procurador-Geral da República, “Infere-se, portanto, do entendimento acima exposto, o ônus que recai sobre o órgão acusador de demonstrar o especial fim de agir do agente para que sua conduta possa ser enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Ocorre que nenhuma alusão houve na denúncia em exame quanto a esse aspecto”. (f) Absolvição do crime político mantida, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A desclassificação do crime político narrado na denúncia, com seu reenquadramento como crime comum, restou de plano afastada pelo Procurador-Geral da República, que se manifestou no sentido da atipicidade da conduta narrada na inicial. 5. Ex positis, nego provimento ao Recurso Criminal e voto para que seja mantida a absolvição do recorrido, tendo em vista a atipicidade da conduta. (RC 1473, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)

12. Sobre o assunto, a Nota SAJ nº 107 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, entende que, interpretada sob a óptica constitucional e amoldada ao regime democrático sobre o qual se sustenta o Estado brasileiro, a lei demandada é compatível com a Constituição Federal de 1988. Veja-se trecho da referida nota:

17. Percebe-se, portanto, que a mera existência de uma lei de segurança nacional, de modo algum, teria o condão de violar a Constituição Federal ou representar uma enviesada “doutrina da segurança nacional”. Tanto é verdade que a própria Carta Maior refere-se, em diversos dispositivos, à segurança do Estado brasileiro (v.g. art. 5º, XXXIII; art. 85, IV; art. 91, § 1º, III; art. 144 e ss.).

18. As regras de segurança nacional, portanto, devem integrar o ordenamento jurídico pátrio, de modo a assegurar o atendimento dos preditos comandos principiológicos constitucionais. Logo, para as condutas previstas na LSN que coloquem em risco a *integridade e a soberania nacional*, a *pessoa dos chefes dos Poderes da União* e o *regime representativo e democrático*, a *federação e o Estado de Direito*, não existe outra alternativa senão recorrer aos seus

comandos específicos, sempre sob a pauta do baldrame axiológico inaugurado pela Constituição de 1988.

19. Daí é possível concluir, desde já, que ao contrário do que sugere a inicial, a Lei de Segurança Nacional foi recepcionada pela Constituição de 1988. Não se olvide, afinal, que a Lei 7.170, de 1983, tipifica condutas graves como sabotagem contra os meios de transporte, homicídio contra o Presidente da República e o uso de explosivos, condutas cuja tipificação, de modo algum, revelam-se inconstitucionais.

20. Não se nega, contudo, que sua aplicação deva ser econômica e limitada às condutas que, de fato, se amoldem ao seu escopo, representado pelo dolo direto de atentar contra a segurança nacional.

(...)

25. A verdade é que a LSN, ao contrário do que se sugere, logra leitura sob a lupa da principiologia constitucional, de modo que eventual abrangência semântica ajuste-se ao comando do art 5º, inciso XXXIX, da CF, delimitando a sua extensão e assegurando a previsibilidade e segurança jurídica dos tipos penais em foco.

26. No caso específico dos artigos 16 e 17 resta evidente que o uso da conjunção alternativa ou não pode ser lido de outra forma senão sob o prisma do art. 1º da Constituição Federal: não há outro regime senão aquele encetado pela Carta de 1988. Logo, não há *regime vigente ou Estado de Direito*, mas exclusivamente o Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

27. Ou seja, ainda que desponte a partir de um regime anterior, é possível compreender os dispositivos sob a óptica histórica contemporânea, pluralista, democrática e republicana, colocando-os como aliados do modelo Constitucional. Com efeito, poderão ser tipificadas, exclusivamente, as condutas que, mediante violência ou grave ameaça, tenham finalidade política e que sejam permeadas pelo dolo direto de produzir dano ou promover a ruptura do Estado Democrático de Direito.

28. A verdade é que a LSN, ao contrário do que se sugere, logra leitura com fulcro na principiologia constitucional, de modo que eventual viés semântico ajuste-se ao comando do art 5º, inciso XXXIX, da CF, delimitando a sua extensão e assegurando a previsibilidade e segurança jurídica dos tipos penais em foco.

29. Exatamente nesse sentido, **Daniel Sarmiento argumenta que a LSN, nada obstante remeta ao período pré-democrático, pode ser aplicada pelo filtro da Constituição de 1988, em defesa à democracia** (Disponível em <https://bit.ly/3lhYcBA>).

30. É inegável, portanto, que a LSN é regra excepcional e não se aplica a qualquer hipótese, exceto àquelas em que exista um fim específico que oriente a conduta tipificada. Tanto é verdade que o próprio Supremo Tribunal Federal, como reconhece o autor, tem delimitado a aplicação da lei às hipóteses de *motivação política e objetivos do agente* (STF - HC nº 73.451).

31. A excepcionalidade da LSN, já assentada pelo Pretório Excelso, afasta qualquer argumento que sugira a sua banalização. **É, sim, solução normativa estreita e a apta a tutelar, apenas e tão somente, as condutas que tenham por alicerce motivações políticas e que atentem contra a segurança, a integridade e a soberania nacional.**

32. **Logo, firmada sua estreitíssima abrangência e desde que interpretada sob a óptica constitucional e amoldada ao regime do Estado Democrático de Direito, não se vislumbra a incompatibilidade da norma em exame com a Constituição Federal e os direitos e seus preceitos fundamentais.** (destacou-se)

13. Em relação às disposições sobre competência e regime processual, essa E. Corte Constitucional aplicou a devida filtragem constitucional no RC nº 1468, definindo a Justiça Federal como a competente para julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional (artigo 109, inciso IV, CF), não havendo qualquer violação ao princípio do Juiz natural. Veja-se a ementa do referido julgado:

CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) **Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV, e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição.** 2ª) **Incompetência da Justiça Militar:** a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, **a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV).** 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. (...) (RC nº 1468 segundo, Relator p/ Acórdão: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/03/2000, Publicação em 16/08/2002; grifou-se)

14. Cumpre destacar que toda lei demanda uma interpretação, havendo, portanto, distinção entre o texto e a norma. O texto de lei precisa ser interpretado com a compreensão da atual realidade e à luz da Constituição Federal de 1988. A norma é o produto final do processo interpretativo, que não é meramente reprodutivo. Assim, nesse processo produtivo, a Lei de Segurança Nacional tem sido considerada recepcionada pela jurisprudência dessa E. Corte. Sobre o assunto, vale a pena transcrever trecho dos ensinamentos do professor Eros Grau:

Há uma distinção, fundamental, entre a dimensão legislativa e a dimensão normativa do Direito. Texto e norma não se identificam. A norma jurídica é produzida pelos juízes ao interpretarem textos normativos, resulta da interpretação!

(...)

A norma é construída, pelo intérprete, no decorrer do processo de concretização do Direito. Caminhamos do texto até a norma jurídica, em seguida dela até a norma de decisão, a que determina a solução do caso. Só então se dá a concretização da norma, que envolve também, necessariamente, a compreensão da realidade. Pois a norma é determinada histórica e socialmente.

O texto normativo é uma fração, não é ainda a norma. É abstrato e geral. A realidade constitui o seu sentido, que não pode ser perseguido apartado da realidade histórico-social.

Na norma estão presentes inúmeros elementos do “mundo da vida”. O ordenamento jurídico é conformado pela realidade.^[2] (grifou-se)

15. A partir do texto da lei cabe ao interprete buscar o sentido válido da norma, de modo que ela seja aplicada de acordo com o ordenamento constitucional vigente. Conforme ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a interpretação jurídica busca *“alcançar um sentido válido não meramente para o texto normativo, mas para a comunicação normativa, que manifesta uma relação de autoridade. Trata-se, portanto, de captar a mensagem normativa, dentro da comunicação, como um dever ser vinculante para o agir humano.”*^[3]

16. Veja-se que a jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal não só pressupõe, ainda que implicitamente, o reconhecimento da recepção da Lei de Segurança Nacional com a atual ordem constitucional, como também aplicou os devidos filtros constitucionais, a fim de garantir sua compatibilidade. Para tanto, a referida jurisprudência restringiu a tipificação dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional com a exigência de condutas com motivações e objetivos políticos e que atentem contra a segurança, a integridade e a soberania nacional.

Do princípio da reserva legal

17. O partido autor alega que alguns tipos penais possuem expressões vagas e indeterminadas, ferindo o princípio da reserva legal.

18. Tal alegação não merece ser acolhida, uma vez que não é característica exclusiva da Lei de Segurança Nacional a potencial existência de normas de tipo aberto (v.g., confira-se o tipo penal de rixa, previsto no art. 137 do CP e os crimes culposos).

19. O conceito de tipo penal aberto foi criado como forma de justificar certas situações, onde havia a dificuldade de determinar a subsunção da conduta ao verbo do tipo. Conforme explica Rogério Grecco, *“em determinadas situações, o legislador, por impossibilidade de prever e descrever todas as condutas possíveis de acontecer em sociedade, criou os chamados tipos abertos, nos quais não há a descrição completa e precisa do modelo de conduta proibida ou imposta. Nesses casos, faz-se necessária sua complementação pelo intérprete.”*^[4]

20. Sobre o tema, elucidativos os ensinamentos do professor Rogério Sanchez:

“tipo aberto: é aquele que depende de complemento valorativo, a ser conferido pelo julgador no caso concreto. Os crimes culposos, por exemplo, são descritos em tipos abertos, uma vez que o legislador não enuncia as formas de negligência, imprudência e imperícia, ficando a critério do magistrado na análise do caso concreto. Para não ofenderem o princípio da legalidade, a redação típica deve trazer o mínimo de determinação”.^[5] (destacou-se)

21. Diante da impossibilidade de prever todas as situações, a doutrina e a jurisprudência tem tolerado a aplicação do referido tipo penal. O tipo aberto foi objeto de discussão pelo E. Supremo Tribunal Federal no HC nº 70389, que, por maioria, reconheceu a possibilidade/constitucionalidade de previsão desse tipo penal. Veja-se:

E M E N T A: TORTURA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE - EXISTÊNCIA JURÍDICA DESSE CRIME NO DIREITO PENAL POSITIVO BRASILEIRO - NECESSIDADE DE SUA REPRESSÃO - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SUBSCRITAS PELO BRASIL - PREVISÃO TÍPICA CONSTANTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90, ART. 233) - CONFIRMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA DE TIPIFICAÇÃO PENAL - DELITO

IMPUTADO A POLICIAIS MILITARES - INFRAÇÃO PENAL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO CRIME MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE TORTURA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE - OBSERVÂNCIA DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA TIPICIDADE. - O crime de tortura, desde que praticado contra criança ou adolescente, constitui entidade delituosa autônoma cuja previsão típica encontra fundamento jurídico no art. 233 da Lei nº 8.069/90. **Trata-se de preceito normativo que encerra tipo penal aberto suscetível de integração pelo magistrado**, eis que o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A **simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana**. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. NECESSIDADE DE REPRESSÃO À TORTURA - CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - O Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU (1984), da Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formulada no âmbito da OEA (1969). Mais do que isso, o legislador brasileiro, ao conferir expressão típica a essa modalidade de infração delituosa, deu aplicação efetiva ao texto da Constituição Federal que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger os menores contra toda a forma de violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, in fine). TORTURA CONTRA MENOR PRATICADA POR POLICIAL MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO-MEMBRO. - O policial militar que, a pretexto de exercer atividade de repressão criminal em nome do Estado, inflige, mediante desempenho funcional abusivo, danos físicos a menor eventualmente sujeito ao seu poder de coerção, valendo-se desse meio executivo para intimidá-lo e coagi-lo à confissão de determinado delito, pratica, inequivocamente, o crime de tortura, tal como tipificado pelo art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo-se, em função desse comportamento arbitrário, a todas as conseqüências jurídicas que decorrem da Lei nº 8.072/90 (art. 2º), editada com fundamento no art. 5º, XLIII, da Constituição. - O crime de tortura contra criança ou adolescente, cuja prática absorve o delito de lesões corporais leves, submete-se à competência da Justiça comum do Estado-membro, eis que esse ilícito penal, por não guardar correspondência típica com qualquer dos comportamentos previstos pelo Código Penal Militar, refoge à esfera de atribuições da Justiça Militar estadual.(HC 70389, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1994, DJ 10-08-2001 PP-00003 EMENT VOL-02038-02 PP-00186) (destacou-se)

22. Em relação à Lei nº 7.170/1983, ainda que ela contenha expressões abertas, se aplicadas sob a ótica constitucional, consegue-se delimitar *a sua extensão e assegurar a previsibilidade e segurança jurídica dos tipos penais em foco*. Sobre o assunto, veja-se trecho da Nota SAJ nº 107 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR:

72. Como visto, a tese da inicial, neste ponto, baseia-se na premissa de que os tipos impugnados seriam vagos e indeterminados. No entanto, como sublinhado anteriormente, ainda que expressões semanticamente abertas possam de provocar insegurança jurídica e, por consequência, um distanciamento indesejado do princípio insculpido no art 5º, XXXIX, da CF, o certo é que isso, por si, não significa que o dispositivo não tenha sido recepcionado pela Constituição. Isso porque, submetido a filtros constitucionais, delimitando a sua extensão e assegurando a previsibilidade e segurança jurídica de seus comandos, resta evidente que os bens jurídicos em jogo serão resguardados segundo a matriz constitucional.

23. Conforme colacionado acima, o Supremo Tribunal Federal fixou os requisitos (subjetivo e objetivo) necessários para configuração dos delitos ali tipificados, delimitando os tipos penais da Lei. Também há decisões em que essa E. Corte aplicou a referida lei sem declarar qualquer violação ao princípio da reserva legal ou legalidade estrita (vg., no Inquérito 4.781 e HC 73.451-RJ). Assim, constata-se que a norma é provida de determinação mínima suficiente, não havendo afronta à Constituição Federal de 1988.

Do respeito à Liberdade de Expressão

24. O direito à liberdade de expressão é garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inc. IX, no qual estabelece que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*, bem como no art. 5º, IV, ao dizer que *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*. Outros dispositivos ainda garantem formas específicas de liberdades de expressão, como a liberdade de informação (art. 5º, XIV), a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), a liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII), a liberdade de ensino (art. 206, II) e liberdade de informação jornalística (art.220).

25. Conforme ensinamento do Ministro Gilmar Mendes e Paulo Gonet, *“a liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre)”*.^[6]

26. Importante registrar que esse vínculo entre o direito de liberdade de expressão e o Estado Democrático de Direito representa uma relação de interdependência, na qual um não subsiste sem o outro.^[7]

27. Desse modo, a liberdade de expressão não pode servir como argumento para condutas que busquem violar o Estado Democrático de Direito. Assim, garante-se toda a liberdade de expressão (não havendo censura), mas o agente responde por violações ao regime democrático e a demais valores constitucionalmente estabelecidos na Constituição Federal.

28. A limitação da liberdade de expressão, inclusive por meio de controle penal, já foi objeto de análise por essa Suprema Corte em diversas ocasiões, que considerou esse tipo de ponderação possível, inclusive para assegurar o normal funcionamento do Estado. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte

Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a **liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.** 3. **A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas.** 4. **A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida.** 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato” .(ADPF nº 496, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 22/06/2020, Publicação em 24/09/2020)

29. No julgado acima colacionado, oportuno trazer trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes que entendeu que o **exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático.** Veja-se:

O exercício abusivo das liberdades públicas não se coaduna com o Estado democrático. A ninguém é lícito usar de sua liberdade de expressão para ofender, espezinhar, vituperar a honra alheia.

O desacato constitui importante instrumento de preservação da lisura da função pública e, indiretamente, da própria dignidade de quem a exerce.

Não se pode despojar a pessoa de um dos mais delicados valores constitucionais, a dignidade da pessoa humana, em razão do status de funcionário público (civil ou militar). A investidura em cargo ou função pública não constitui renúncia à honra e à dignidade.

Impende destacar que a liberdade de expressão consubstancia um dos mais valiosos instrumentos na preservação do regime democrático. O pluralismo de opiniões, a crítica, a censura, são vitais para a formação da vontade livre de um povo.

O direito de se comunicar livremente é inerente à sociabilidade, que é próprio da natureza humana. E deve ser ampla a liberdade do discurso político, do debate livre, impedindo-se possíveis interferências do poder. O Estado de Direito democrático não desconhece esse valor universal.

Entretanto, a repressão do excesso não é incompatível com a democracia. O veto à censura prévia não proíbe o controle e a responsabilização a posteriori, permitindo-se a intervenção contra manifestações não protegidas jurídico-constitucionalmente, o que ocorre quando transbordam dos limites do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata, em contraposição à liberdade de manifestação, da invulnerabilidade da honra.

O STF, nesse sentido, decidiu em caso assemelhado que o discurso de ódio não se inclui no âmbito de proteção da liberdade de expressão. No HC 82.424, Redator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ19.3.2004, consignou-se: “O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal” (destacou-se)

30. A fim de demonstrar os limites e garantir a permanência do Estado Democrático de Direito, a Lei de Segurança Nacional tipifica condutas que, de alguma forma, pretendam violar o regime democrático e as instituições republicanas. Nesse sentido é o voto do Ministro Alexandre de Moraes no Inquérito nº 4.781:

(...)

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos (...)

31. Ainda sobre o direito à liberdade de expressão, a Nota SAJ nº 107 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, ressalta que não há direitos fundamentais absolutos e, em uma perspectiva de ponderação, a liberdade de expressão submete-se a limites (e não censura), em um cálculo de razoabilidade e proporcionalidade. Veja-se:

58. Antes de tudo, releva ressaltar que, nada obstante não exista hierarquia entre os diversos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, é claro e evidente que a liberdade de expressão figura como ponto nodal do Estado Democrático de Direito. É por intermédio da livre circulação de ideias que se constrói a dialética entre pensamentos distintos, com a formação de teses, antíteses e hipóteses que elevam o pensamento individual e coletivo orientado à crítica; ou, ao pensamento crítico.

59. Não se olvide, no entanto, que não há de se cogitar direitos fundamentais absolutos. Eles, simplesmente, não existem. O mesmo se pode dizer do direito fundamental à liberdade de expressão. Por óbvio, as restrições à liberdade de expressão (não *limites*, que sugeririam uma suposta adesão à teoria interna) não se confundem com censura. Afinal, como bem destaca Norberto Bobbio,

(n) a maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (*A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

60. Ou seja, em uma perspectiva de ponderação, a liberdade de expressão submete-se a restrições em um cálculo de razoabilidade e proporcionalidade, que reconhece, *in concreto*, a prevalência de um ou outro valor fundamental. Além disso, não se olvide que a própria Carta Magna afasta do núcleo essencial protegido elementos que extrapolam o direito fundamental, tais como o anonimato (art. 5º, IV), o direito de resposta e o dano moral e material (art. 5º, V), a proteção à privacidade e à intimidade (art. 5º, X), dentre outros. Naturalmente, indo-se além do núcleo constitucionalmente protegido, as eventuais condutas excessivas poderão resvalar em tipificação penal, por intermédio dos crimes contra a honra.

61. Portanto, eventuais restrições e a própria tipificação de condutas que excedem o direito fundamental de liberdade de expressão não se qualificam, de modo algum, como censura ou atentado ao princípio republicano, como quer fazer crer a petição inicial.

62. De fato, não se inaugura persecução penal ou se instaura inquérito com base em meras opiniões, perspectivas, humor ou considerações técnicas. Tal excepcionalidade, na verdade, se configura apenas nas hipóteses em que, pelo seu conteúdo, a conduta socialmente reprovável simplesmente não encontra respaldo no direito fundamental, subsumindo-se ao tipo penal em abstrato.

63. Ressalte-se uma vez mais: nem o Código Penal, tampouco o artigo 26 LSN são inconstitucionais ou revelam censura. Como dito anteriormente, a tipificação dessas condutas representa, exclusivamente, o poder-dever estatal de resguardar direitos de personalidade atingidos por condutas não resguardadas pelo direito fundamental da liberdade de expressão.

64. Neste ponto, importante destacar que, recentemente, Karl Popper tem sido invocado, de forma equivocada, no âmbito dos debates em torno das restrições à liberdade de expressão. Assim, vale o realce: o filósofo germânico nunca justificou a intolerância (mesmo com os intolerantes), mas a resistência legal e constitucional, resguardada a liberdade de expressão: (...) não pretendo dizer que devemos sempre suprimir a verbalização de filosofias intolerantes; conquanto que possamos contradizê-las através de discurso racional e combatê-las na opinião pública, censurá-las seria extremamente insensato. (Disponível em <https://bit.ly/3eXDQN8>)

65. Ou seja, a tipificação de condutas que violem a **honra** das autoridades do Estado ou de qualquer cidadão não representam censura, mas mera reação legítima do Estado na proteção dos direitos de personalidade de cada indivíduo. (...)

32. Destarte, interpretada sob a óptica constitucional e amoldada ao regime democrático sobre o qual se sustenta o Estado brasileiro inaugurado em 1988, a Lei de Segurança Nacional mostra-se compatível com os direitos e preceitos fundamentais, inclusive com a liberdade de expressão.

III – DA CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos lançados pelo partido autor, tendo em vista a compatibilidade da Lei de Segurança Nacional com a Constituição Federal de 1988.

34. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

DOCUMENTO ANEXO:

- Nota SAJ nº 107 / 2021 / CGIP/SAJ/SG/PR

Notas

1. [^] Santos, FFF. *Lei de Segurança Nacional: uma leitura à luz da Constituição da República de 1988 e do Direito Internacional de Direitos Humanos. Dissertação de Mestrado. FD da UFMG. Disponível em <https://bit.ly/3llPimW>, p. 42*
2. [^] <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>. Acesso em 09/04/2021.
3. [^] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, pag. 221.
4. [^] GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 167.
5. [^] CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal, Parte Geral, Vol. Único, 3ª Ed., Revista, Ampliada e Atualizada, Juspodivm*, 2015, p. 87
6. [^] MENDES, Gilmar Ferreira Mendes, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 390.*
7. [^] MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código de processo civil e a lei de imprensa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 35-36.

Documento assinado eletronicamente por JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 611607058 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO. Data e Hora: 12-04-2021 21:04. Número de Série: 17340404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00243/2021/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.000892/2021-31 (REF. 0050389-65.2021.1.00.0000)

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815

1. Aprovo as **INFORMAÇÕES n. 00063/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra do Consultor da União, Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 12 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 612490795 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 12-04-2021 21:23. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.000892/2021-31 (REF. 0050389-65.2021.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício eletrônico nº 3991/2021, de 29 de março de 2021.

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 815

Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 130

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES n. 00063/2021/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.

Brasília, 15 de abril de 2021.

FABRICIO DA

SOLLER:912223979

00

Assinado de forma digital por

FABRICIO DA

SOLLER:91222397900

Dados: 2021.04.15 14:00:11

-03'00'

FABRÍCIO DA SOLLER
Advogado-Geral da União Substituto